



FACULDADE DE ILHÉUS



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC**

**A “IM” POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS
NO CASO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC**

VALDEANE DE SOUZA SANTANA

**A “IM” POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS
NO CASO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante
das atividades de TCC II do Curso de
Direito da Faculdade de Ilhéus:
Orientador: Prof Diego Messias

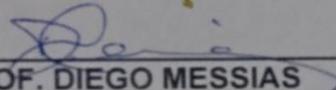
**Ilhéus, Bahia
2022**

A "IM" POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS
NO CASO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

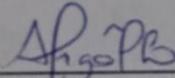
VALDEANE DE SOUZA SANTANA

APROVADO EM: 04/07/2022

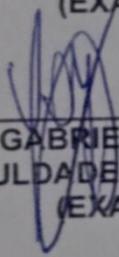
BANCA EXAMINADORA



PROF. DIEGO MESSIAS
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)



PROF. ANA CRISTINA A. M. DE ARGO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)



PROF. GABRIEL OCTACILIO B. EDLER
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho de conclusão de curso a Deus, pois a fé que tenho nele me trouxe até aqui, também dedico a minha família, minha base principal, que não mediram esforços para que eu concluísse mais essa etapa; vocês são responsáveis pela maior herança da minha vida: meus estudos. Dedico também aos meus pais, em especial a minha mãe Geane pelo incentivo, e por me fazer acreditar que esse sonho era possível. Aos meus avós maternos, minhas tias, minha irmã, ao meu companheiro e amigo Waschgniton, a minha filha Laura e a meus amigos por me apoiarem e não me abandonarem nesses longos anos de estudos, onde muitas vezes fui ausente, amo todos vocês. Obrigada!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que plantou esse sonho em meu coração, me iluminou e me deu forças para lutar até o fim. Aos meus pais, Valtércio e Geane, pelo apoio, carinho e dedicação que me ofereceram durante toda a minha vida, saibam que essa vitória é nossa.

Agradeço a todas as minhas tias, em especial as minhas tias Reje, Lande, Mara, pelo incentivo e por acreditarem em mim, foram vocês que fizeram esse sonho tornar-se realidade, minha eterna gratidão a vocês. A minha tia Silvadira (in memoriam), as minhas tias Jaci, Jhoeldes, Joilce, e tia Nega, muito obrigado por tudo!

A minha Irmã Viviane Vitoria, meus avós maternos Zilda (in memoriam) e Gerolino, meus primos, em especial Lary, Silvia e Emerson pela torcida e compreensão pela ausência em datas festivas.

Ao meu companheiro e amigo Waschgniton, pelo carinho e paciência durante essa jornada, por estar sempre do meu lado e não me deixar desistir. Aos meus amigos, em especial Ana Paula e Wellington, por estarem comigo desde a infância, vibrando a cada vitória. Ao meu amigo e companheiro de curso Marlon Vinicius por toda a ajuda, conselhos, por muitas vezes compartilhar seus conhecimentos adquiridos, pelo apoio emocional e por tornar esse período mais leve; eterna gratidão!

Ao meu tesouro, minha filha, Laura Helóise. Eu te amo!

A todos que direta e indiretamente contribuíram para tornar meu sonho realidade, minha eterna gratidão!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE	10
2.1 Princípio da boa-fé objetiva	10
3.0 ESTELIONATO SENTIMENTAL	11
3.1 Conceito e caracterização	11
4.0 RESPONSABILIDADE CIVIL	15
4.1 Pressupostos da responsabilidade civil	17
4.2 Responsabilidade civil x penal	18
5.0 DANOS	18
5.1 Conceitos	18
5.2 Danos morais	19
5.3 Danos materiais	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23

A “IM” POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DOS DANOS NO CASO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

THE “IM” POSSIBILITY OF REPAIRING THE DAMAGES IN THE CASE OF SENTIMENTAL STEALTH

¹Valdeane de Souza Santana, discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: valdeanelaura@gmail.com

²Diego Messias, Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: diegobm@faculdadedeilheus.com.br

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar e caracterizar um assunto novo no mundo jurídico, que é o estelionato sentimental, que por enquanto só é reconhecido através das jurisprudências, analisando se o relacionamento foi ou não de boa-fé, se a intenção de um dos parceiros era realmente obter enriquecimento ilícito através da relação, além da dignidade da pessoa humana e condições psicológicas da vítima. Este trabalho vem abordar também a responsabilidade civil, e também verificar a possibilidade da reparação dos danos morais nos casos de estelionato sentimental. Ocorre que diversos casos veem ocorrendo, e o termo é pouco conhecido no Brasil, o que chama a atenção, que ainda não é amparado penalmente, com isso passa a falsa sensação que a prática do estelionato sentimental acaba ficando impune, quando, na verdade, pode ser reparado civilmente. O método utilizado nesse trabalho foi pesquisa bibliográfica.

Palavras chaves: estelionato sentimental. Boa-fé. Dignidade da pessoa Humana. Responsabilidade civil. Danos Morais.

ABSTRACT

This paper analyzes and characterizes a new subject in the legal world, which is the sentimental estelionato, which for now is only recognized through the jurisprudencies, analyzing whether or not the relationship was in good faith, if the intention of one of the partners was really obtain illicit enrichment through the relationship, beyond the dignity of the human person and the psychological conditions of the victim. This work also addresses the concrete cases, as well as criticizing why sentimental estelionate is not yet considered a crime.

Keywords: Sentimental estelionate, good faith, dignity of the human person.

1 INTRODUÇÃO

O estelionato sentimental é um termo novo no mundo jurídico e chamou a atenção após uma sentença que ocorreu em Brasília em 2015, onde foi utilizada a expressão do termo pela primeira vez; o juiz da 7ª vara cível de Brasília condenou o réu o pagamento a sua ex-companheira, sendo o valor de cento e um mil e quinhentos reais por danos materiais.

O estelionato sentimental caracteriza-se quando um dos parceiros entra na relação amorosa agindo de má-fé ou no percurso da relação age de tal forma, se aproveitando da situação de vulnerabilidade sentimental da vítima, obtendo vantagens sobre o seu patrimônio, como exemplo, ao pedir dinheiro com 'promessas' de devolução, usando cartão de crédito pessoal, pedindo crédito no celular e usufruindo de viagens e presentes caros, entre outros benefícios que o estelionatário não conseguiria se na relação não estivesse. Geralmente, quando são cobrados, constroem a vítima, dizendo que irão terminar o relacionamento, podendo usar também de abusos psicológicos dizendo a vítima, que elas não irão encontrar outro parceiro.

Comumente, as vítimas do estelionato sentimental, ficam dependentes psicologicamente, portanto, acabam ficando presas dentro da relação, e isso pode ocorrer talvez por decepções amorosas ou porque não receberam afeto e apoio familiar durante a vida. Em outras palavras, buscam no seu parceiro o que não encontraram em seus lares, o que as torna vulneráveis e vítimas de fácil acesso ao estelionatário sentimental.

Diante de um assunto completamente novo e com poucas informações acerca do tema, dificulta que as vítimas identifiquem que estão sendo manipuladas, e muitas vezes por falta de conhecimento ou até mesmo vergonha, não compartilham o que acontece e nem denunciam o estelionatário.

O que chama a atenção é que a nomenclatura do estelionato sentimental ainda não é amparada pelo código penal, sendo o crime punido por analogia ao estelionato do artigo 171º do código penal, transmitindo a falsa impressão de impunidade, quando, na verdade, pode ser também reparado civilmente.

Diante disso, esse estudo apresenta o seguinte questionamento: É cabível a responsabilidade civil por danos morais em caso de estelionato sentimental? O trabalho tem como objetivo caracterizar o estelionato sentimental e verificar a responsabilidade

civil por danos morais, no sentido de observar a utilização do afeto para obter privilégios no âmbito patrimonial, com ênfase nos fundamentos jurídicos e princípios interligados a estes direitos, bem como jurisprudências, julgados e disposições legais, até então vigentes, que indicam a possibilidade do dano causado em virtude da utilização do afeto para aferição de vantagens referentes ao patrimônio.

Esse trabalho não tem como objetivo o esgotamento do tema, pois depende de cada caso concreto e ainda há muito a ser estudado. Para tanto, este trabalho científico, tem como proposta o apontamento do princípio constitucional que se adequa ao tema, conceitua e caracteriza o estelionato sentimental para diferenciar o estelionato sentimental da ajuda financeira dentro do relacionamento, analisando o posicionamento doutrinário sobre a responsabilidade civil para verificar a possibilidade de reparação por danos morais no estelionato sentimental.

Para desenvolver esse trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas e revisão bibliográfica de trabalhos científicos já apresentado e publicado de assuntos referentes ao tema.

2 DOS RELACIONAMENTOS AFETIVOS NÃO PROTEGIDOS JURIDICAMENTE

Os relacionamentos são regados pelo afeto, pela atração no outro, porém, os ficantes e os namoros, por se tratarem, na maioria das vezes, de relacionamentos temporários, não há uma relação jurídica, mas sim vontades em comuns, sejam elas sexuais, amorosas, entre outras.

A denominação de 'ficar' significa possuir uma relação passageira, que não possui compromisso de fidelidade, podendo ter um ou vários, o propósito é a diversão, às vezes por suprir a carência afetiva e/ou sexual. Dessa forma, os ficantes podem vir a ser ou namorados no futuro. Sobre esse tipo de relacionamento, Xavier (2011, p. 50) menciona que:

A denominação "ficar", ficantes é uma relação passageira, que não tem compromisso de fidelidade, podendo ter um ou vários, o propósito é a diversão, as vezes suprir a carência afetiva e sexual. Sobre esse tipo de relacionamento Xavier (2011, p.50) fala que:

Outra modalidade relacional que se desenvolve na sociedade hedonista e resistente à frustração sob o preceito de se aproximar e obter prazer sem se comprometer é o "ficar com". Segundo a psicóloga Jaqueline Cavalcanti, o "ficar com" serve para matar a carência do indivíduo, que não está, na maior parte das vezes, preocupado com a satisfação das expectativas do outro parceiro. O "ficante" é tratado como mero objeto, sujeito a trocas a qualquer momento.

Já o namoro, no ordenamento jurídico brasileiro, não é visto como unidade familiar, visto que, em alguns casos, os parceiros não têm o intuito de construir uma família, mas sim de apenas conhecer com quem estão se relacionando, de curtirem, sem que haja o peso contratual; sendo assim, uma brecha para acontecimentos de golpes e/ou usurpação do patrimônio. Com esses golpes acontecendo com cada vez mais frequência, foram desenvolvidas ações de reparação no judiciário, no qual observa-se o caso e oferecem procedimentos favoráveis de reparação de danos materiais e também morais, quando um dos parceiros comete ato ilícito e abusa dos sentimentos do outro.

Por acreditarem que estavam dentro da relação, as pessoas que têm seus patrimônios diminuídos, ou tiveram algum prejuízo, revogam-se de uma reparação, por aceitarem não possuir tal direito. Wald (2011, p. 292-293) instruí que:

Traduz-se no dever de indenizar ou ressarcir o dano causado pelo inadimplemento do dever jurídico existente na relação jurídica originária. De modo que o não cumprimento do dever na relação jurídica, pelo sujeito passivo, acarreta lesão ao direito do sujeito ativo; este que, por sua vez, pode recorrer ao estado, para que, além de obter a prestação devida, busque o ressarcimento pelos prejuízos a que foi vítima.

Logo, todas as pessoas que sofrerem algum dano que cause prejuízo patrimonial, financeiro e também psicológico, se for comprovado que a conduta da pessoa que deu o resultado à causa, tem o direito de ser reparado.

O namoro tem característica contínua, lealdade, que pode evoluir para um noivado e, posteriormente, para um casamento, porém, isto não está previsto em lei; dessa forma, o relacionamento está vulnerável às ações de má-fé. Barros (2015, apud Lima) afirma que: "O namoro é marcado pela relação contínua, fundamentada em

vínculos afetivos que se dirigem a partilhar momentos, que passam pela possibilidade de progresso do relacionamento amoroso até se chegar ao casamento. ”

O autor Xavier (2011, p. 84), explica que:

[...] um mero namoro não é, por si só, um fato tutelado pelo direito, assim como ocorre com outras espécies de interação conjugal consideradas fugazes. No entanto, são de particular complexidade as situações em que estão em pauta namoros que configuram convivência pública, contínua e duradoura entre as partes. O relacionamento, então, deixa de ser frágil e passa a refletir para sociedade ares de família.

Portanto, apesar de não ser classificado como entidade familiar, essas relações ‘passageiras’ também podem ser passíveis de ações, se for configurado o dano.

2.1 Princípio da boa-fé objetiva

Sendo um dos princípios fundamentais, a boa-fé objetiva foi positivado no código civil de 2002, com o objetivo que nas relações contratuais, os agentes fossem leais, honesto e probo. No código civil, é citado diversas vezes, sendo que no artigo 113 afirma que nos negócios jurídicos devem ser observados, a boa-fé e os usos do lugar.

No artigo 187 do código civil, também fala que, se tratando do abuso do direito, do possuidor que excede os limites econômicos sociais pela boa-fé e seus costumes, e por fim no artigo 422 do mesmo código, diz que os contratantes são obrigados a guardar em todo o contrato os princípios de probidade e boa-fé. Carlos Roberto Gonçalves (2014) , conceitua a boa-fé objetiva como:

“Se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta. Incluída no direito positivo de grande parte dos países ocidentais, deixa de ser princípio geral de direito para transformar-se em cláusula geral de boa-fé objetiva. É, portanto, fonte de direito e de obrigações. Denota-se, logo, que a boa-fé é tanta forma de conduta (subjetiva ou psicológica) como norma de comportamento (objetiva). Nesta última acepção, está fundada na

honestidade, na retidão, na lealdade e na consideração para com os interesses do outro contraente, especialmente no sentido de não lhe sonegar informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio”. O doutrinador Miguel Reale em sua obra “a boa-fé no código civil” (2003, p.4) afirma que “A boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de ‘honestidade pública.

A boa-fé objetiva tem seus fundamentos pautados na confiança, espera-se que os negócios, relacionamentos ou qualquer outro ato humano, tenha boa intenção, lealdade e honestidade.

Portanto segundo o trecho de Farias e Rosenvald (2012b, p.164-165, 170) esclarece que:

A boa-fé objetiva pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente, naquilo que se traduz como *bônus pater famílias*; c) reunião de condições suficiente para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado. [...]

Logo o princípio exige que ambas as partes tenham o dever de agir com respeito, ter bons interesses, lealdade, sem causar prejuízo financeiro nem psicológico, munidos de boa-fé, seja no relacionamento ou em qualquer outro negócio a ser realizado.

3.0 Estelionato Sentimental

3.1 conceito e caracterização

Os relacionamentos amorosos devem ser pautados no respeito mútuo, no afeto e na boa-fé, e principalmente, na confiança; sendo assim, um relacionamento saudável e duradouro. Infelizmente, em alguns casos, os meios que se encontram este relacionamento, não são tão confiáveis assim. Com a era digital, onde todos podem estar conectados o tempo inteiro, os golpes estão acontecendo com cada vez mais frequência, sendo o golpe do falso romance um deles. Geralmente, o golpista se aproxima já com a intenção de lesionar a vítima, tentando passar-se por uma pessoa honesta, deixando-a se sentir à vontade para falar, enquanto a estuda para aplicar o

golpe. Em sua maioria, os alvos são pessoas carentes de amigos e familiares, ou que tiveram alguma decepção amorosa, tais como viúvas, pessoas que estão com o psicológico abalado, entre outras; estas se tornam alvos fáceis do golpista, no qual conquista a sua vítima com um relacionamento, sendo, claramente, não recíproco.

O golpe do romance pode acontecer todo na modalidade digital, com o falso relacionamento a distância, através de um perfil fake que ilude a vítima; dado o seu início pelas redes sociais, podendo evoluir até mesmo para encontros físicos, no qual o golpista age como um namorado comum, saindo com a vítima, até lesionar seu patrimônio disfarçadamente ou deixar a vítima endividada. Igualmente, pode ocorrer de maneira mais tradicional, ao estudar a sua vítima e frequentar os mesmos lugares que ela, as maneiras podem ser diferentes, porém o intuito é o mesmo, aproximar-se com o objetivo de lesionar o patrimônio, obter vantagem ilícita advindo da fraude do falso relacionamento.

O conceito de estelionato está previsto no artigo 171 do código penal, no qual afirma: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.” (BRASIL, 1940).

Pode-se extrair do conceito no artigo 171, que para configurar estelionato, a vítima tem que está em erro, ela mesma entregar a coisa mediante a fraude que lhe foi empregada, como acontece no estelionato sentimental, no qual através da fraude do falso namoro, ela empresta dinheiro e tem seus bens lesionados.

O termo estelionato sentimental foi proferido pela primeira vez em 2015 em Brasília, pelo juiz da 7ª vara cível, que condenou o réu ao pagamento de cento e um mil e quinhentos reais a sua ex-namorada por danos materiais, o “relacionamento” durou 2 anos, onde o réu fez a vítima diversos pedidos de empréstimos, comprovando que houve uma má-fé do réu, no qual se aproveitou do sentimento que a vítima possuía para agir em benefício próprio, tais como obter empréstimos, recargas de celular, roupas, empréstimos de carro, sempre com promessas de devolução, o qual nunca ocorreu.

Por conta deste caso, surgiu o termo estelionato sentimental, caracterizado quando a pessoa se aproveita dos sentimentos, da boa-fé e da boa vontade da vítima por meio de fraude, pois acredita que está na constância de um relacionamento. Dessa forma, o estelionatário aplica golpes lesionando o patrimônio do alvo aos poucos; por vergonha dos amigos e familiares, por conta do medo e da humilhação de ter que narrar

o ocorrido para a polícia, por muitas vezes, a vítima sofre em silêncio, não denunciando o seu invasor. O autor Hewdy Lobo, define o estelionato sentimental como: “Fato de confiança amorosa entre um casal ao qual uma pessoa deste casal usa-se de meios ilícitos com a confiança do sentimento para que obtenha vantagens ilícitas para si ou para outrem”. (LOBO, 2017, p.1)

Já para o autor José Franklin de Souza, o termo “sentimental” pode definir uma ampla interligação a sentimento ou sensibilidade. No âmbito da psiquiatria forense, a denominação sentimental, “[...] está estritamente vinculada à capacidade de sentimentos positivos a outrem”. (SOUZA, 2018, p. 620)

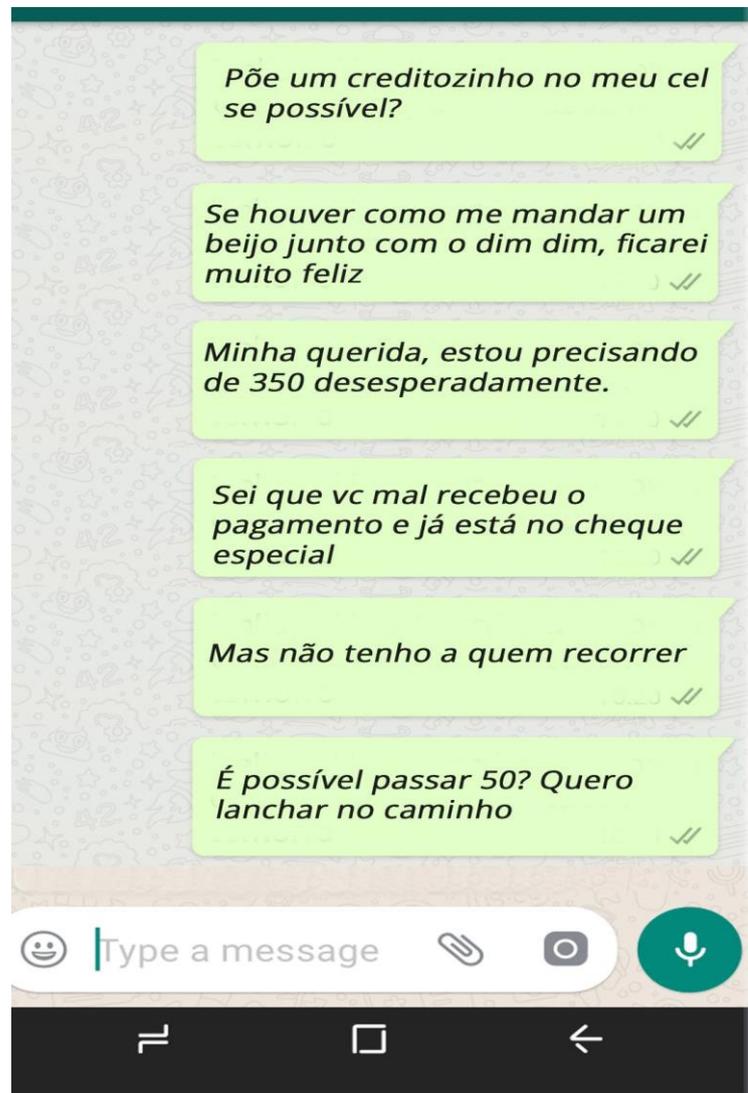
Logo, o fato de o golpista ter a confiança da vítima já está em vantagem, e a quebra dessa confiança e da boa-fé ao abusar dos sentimentos da vítima configura-se um crime, devendo ser responsabilizado também civilmente.

O estelionato sentimental se caracteriza pela indução de falsos afetos e sentimentos, levando a vítima a crer que está na constância de um relacionamento afetivo, porém, na verdade, se trata apenas de um dos meios para aplicar o golpe, com o intuito de vantagens pessoais ou para outrem, sempre mantendo em erro por meios fraudulentos.

Para Santos (2018, p. 03): “[...] o estelionato sentimental estará configurado quando: uma das partes tem a intenção de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, incentivando ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, como se fosse uma cilada/armadilha ou qualquer outro meio fraudulento.” (apud Souza e Souto).

Segundo Nelson Gonçalves (2014), o estelionatário sedutor é um ator, que estabelece relação sentimental com a vítima e até se põe no lugar dela para praticar golpes com requintes sentimentais. O referido autor complementa: “Eles são falsários, pilantras, bandidos, criminosos como os demais ao pé da lei, mas a diferença é que praticam a fraude com requinte sentimental. E, para tanto, se valem de uma lábia vigarista que impressiona, por vezes, os mais criativos roteiristas de cinema. ” (GONÇALVES, 2014, p. 1, apud Souza e Souto).

O estelionatário amoroso faz promessas de noivados e casamentos futuros, promete construir uma família, passa confiança à vítima, assim como os empréstimos e pedidos de dinheiro sempre vem acompanhados de promessas de devoluções, gerando na vítima a expectativa de ter os seus valores integralmente devolvidos. Conforme é observado na imagem a seguir:



(fonte: Estelionato Sentimental (jusbrasil.com.br 2013)

A imagem trata-se de uma conversa entre o estelionatário e a vítima que ajuizou a ação em 2013 na 7ª vara civil em Brasília e obteve êxito com título indenizatório e ressarcimento da quantia gasta na constância do falso relacionamento.

A imagem acima também demonstra a importância da cautela para não confundir a ajuda financeira dentro do relacionamento com o estelionato sentimental, pois é costume que os casais se ajudem em momentos de dificuldades e o mero rompimento da relação não configura o estelionato sentimental. O juiz de direito

Luciano, afirmou na sentença de julgamento do pedido de indenização morais e materiais do estelionato sentimental que:

Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar. (TJDF, 7ª Vara Cível de Brasília, Autos nº 0012574-32.2013.8.07.0001, juiz de Direito Luciano dos Santos Mendes). (BRASIL, 2015 apud Santos, Sales e Junior)

Portanto, é preciso analisar como foi esse relacionamento, para saber se há indícios do abuso da boa-fé e confiança, além das atitudes para compreender se de fato é possível a reparação de danos morais e materiais por estelionato sentimental, mas para isso, é necessário provar que houve efetivamente esse prejuízo material e psicológico à vítima.

4.0 RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade civil é o dever de reparação por uma ação que ocasionou um dano, que por consequência, deve ser reparado materialmente ou moralmente, afim de amenizar ou restituir as consequências do ato.

Segundo Silvo Venosa diz que: “em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar (...) O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.

Ou seja, ninguém poderá lesionar o direito de outrem tanto no âmbito patrimonial ou extrapatrimonial, sobe pena de ter que reparar os danos causados. A responsabilidade civil é subdividida em contratual e extracontratual.

Responsabilidade civil contratual como o próprio nome já diz é quando as partes celebram um contrato precisando cumprir com que ali foi estipulado, a quebra desse

contrato se gerar algum prejuízo a uma das partes, gera o dever de ser reparado e indenizado. Cavalieri Filho (2009, p. 15) diz que:

Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade.

Sendo assim, segundo Cavalieri Filho, o contrato já exige uma relação jurídica entre as partes, que é diferente do dever jurídico, pois este já se encontra em todos os contratos. Já na responsabilidade civil extracontratual, não existe um acordo firmado mediante contrato entre as partes, e sim de leis já pré-existentes, costumes do local que se violados gera a obrigação de indenizar. Gonçalves (2012, p. 57) afirma que:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

4.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para configurar a responsabilidade civil é necessário que esteja presente alguns pressupostos, entre os quais a conduta, o nexó causal e o dano que será

abordado no próximo capítulo. A conduta é um ato humano que é juridicamente relevante quando surge efeitos, podendo ser comissiva ou omissiva, somente pessoas físicas e empresas são responsabilizadas, devendo a conduta ser voluntária, ou seja, o agente deve ter a consciência que está fazendo determinado ato, o que nem sempre faz para causar o prejuízo. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p.28):

Eles esclarecem que a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão-somente, a consciência daquilo que se está fazendo.

Logo, para caracterizar a responsabilidade civil, o agente deve ter consciência da conduta, para ser responsabilizado. O nexa causal é a ligação entre a conduta da pessoa e o resultado, para ser responsabilizado, o agente tem que ter dado causa ao resultado, como afirma a doutrinadora Maria Helena Diniz (2012, p. 129):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexa causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexa representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa.

Dessa forma, analise-se o nexa causal que provocou o dano, excluindo a responsabilidade se a causa que provocou o dano foi advindo de caso fortuito, força maior, responsabilidades de terceiros ou provocado pela própria vítima.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL X PENAL

A responsabilidade civil difere da responsabilidade penal, pois a primeira surge de um descumprimento de um dever, seja ele estabelecido por contratos entre as partes ou estabelecido pela lei nos casos de responsabilidade extracontratual. Já a responsabilidade penal surge do descumprimento de um direito público que regulamenta os bens como vida, liberdade, entre outros, e não da obrigação. A responsabilidade penal será sempre extracontratual, pois não existe como fazer contratos para direitos indisponíveis.

Na responsabilidade penal, se for comprovado que a conduta foi ilícita, típica e culpável, será imposto uma pena que não passará da pessoa do condenado, que está consagrado na primeira parte do artigo 5º, XLV da Constituição Federal afirma que: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

Já na segunda parte fala sobre a responsabilidade civil, da obrigação de reparar o dano. Nem sempre a pena imposta é de privação de liberdade, mais o objetivo é o mesmo dar uma resposta a sociedade para que sirva de exemplo a outros e punir o agente para que não venha cometer ilicitudes.

A responsabilidade civil fala sobre patrimônios, se o réu não puder ressarcir, a vítima ficará sem ser reparada. Há casos que um mesmo ato irá gerar responsabilidade civil e responsabilidade penal, uma apurará a reparação dos danos e o outro a punição, o estelionato sentimental é um exemplo claro, o criminoso poderá sofrer ação na esfera civil de pedido de danos morais, materiais se requerido pela vítima, e também na esfera penal pois estelionato, não se tratando de bis in idem.

5.0 DANO

5.1 CONCEITO

Dano um dos pressupostos da responsabilidade civil, é todo prejuízo ao bem de outrem que é protegido juridicamente, sem a conduta lesiva, sem o prejuízo não há o que se falar em reparação, para ser reparado civilmente, precisa existir a conduta lesiva e o dano causar prejuízo a outrem. Cavaliere conceitua o dano como:

sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral" (CAVALIERI F. °, 2005, p. 95-96 apud Chamone).

No artigo 927 do código civil diz que “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a reparar”. (Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.)

Portanto, concluir-se que dano é o resultado da ação que pode ser dolosa ou culposa, porém pune-se apenas na modalidade dolosa, os danos podem ser morais quando atinge a honra da vítima, materiais quando atinge o patrimônio e estéticos quando é causado o dano físico.

5.2 Danos Morais

Diversas são as modalidades de Danos, mas para o presente estudo do estelionato sentimental é importante conceituar e classificar os danos morais e materiais:

Danos morais é aquele que atinge a vítima de tal forma, que abala seu psíquico, atinge a honra, sua imagem e a própria dignidade, mas não afeta seu patrimônio.

Maria Helena Diniz (1998, p.91) conceitua dano moral com: vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo

. Já o autor Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 377) conceitua dano moral como:

[...] o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Diversos são os conceitos de danos morais, mas todos eles protegem a honra, a dignidade e a própria reputação da vítima, que se comprovado, precisa ser reparado civilmente, cabendo indenização. Porém, nem sempre foi assim, doutrinadores e juristas não aceitavam o cabimento do dano moral, pois seguiam os pensamentos de Napoleão, para ele as pessoas eram vistas como acumuladoras de bens, priorizavam o ter e o ser; dessa forma, não seria possível reparar pecuniariamente prejuízos que não pudessem ser auferidos, apesar de aceitarem ser possível o dano moral, mas não aceitavam a sua reparação, visto que não teriam como devolver ao homem algo imaterial.

Com o advento da constituição federal de 1988, que previu a possibilidade expressamente da reparação por dano moral no seu artigo 5 inciso V que enuncia:

“[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Posterior do advento da constituição, a previsão foi expressa no código civil, em seus artigos 186 e 927 sobre a cláusula geral da responsabilização do dano moral.

A reparação por dano moral é uma satisfação compensatória para vítima e um atributo punitivo para o agressor, já que não tem como mensurar os danos psicológicos causados, pois não é definido apenas pela dor, humilhação, mas sim pelo conjunto, a agressão a personalidade de cada pessoa que sofre o golpe, dado que as sensações sentidas são apenas a consequência do ato do agressor. Para configurar o dano moral basta apenas configurar a lesão, já que a não transparência da dor e da humilhação, não retira a obrigação de indenizar.

4.3 DANOS MATERIAIS

Dano material é todo o prejuízo ou deterioração que pode ser total ou parcialmente ao patrimônio de outrem, que cause diminuição dos seus bens e um dano de valor econômico. A Doutrinadora Maria Helena Diniz conceitua danos materiais como: “O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.” (apud Moraes).

Já segundo o autor Clayton Reis: “[...] os danos materiais, por serem bens de natureza material, são passíveis de avaliação e reparação pois são bens que podem ser restituídos.” (apud Moraes). O dano material se divide em dois grupos, sendo eles danos emergentes e os lucros cessantes.

Danos emergentes são aqueles que o prejuízo do dano causado é de efeito imediato, podendo ser mediato também como consequência posterior advinda do dano sofrido, um exemplo claro disso no estelionato sentimental é o empréstimo do veículo ao namorado, ele bate o automóvel, além do prejuízo imediato que é o dano sofrido, a ainda tem o prejuízo mediato que é o pagamento do reboque.

Já o lucro cessante, é o valor que a vítima deixou de ganhar por causa do dano principal, o seu patrimônio não é aumento, gerando frustração pela expectativa de obter o lucro que, em sua maioria, já era certo e esperado. Pode citar-se como

exemplo o namorado que toma o automóvel da namorada emprestado, acaba batendo, só que a dona do automóvel é Uber e utiliza o veículo para trabalho, além do dano material que é o veículo, ainda tem que ser indenizado o lucro que ela deixou de ganhar enquanto estava com o veículo quebrado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo abordou sobre uma denominação nova no mundo jurídico, que é o estelionato sentimental, sendo o termo proferido pela primeira vez no ano de 2015, em um processo na 7ª vara da comarca de Brasília, onde uma mulher teve a ação favorável à indenização por danos materiais por sofrer fraude na constância do relacionamento aplicado pelo seu ex-companheiro.

Foi verificado que estelionato sentimental se caracteriza quando um dos parceiros entra na relação já com a intenção de aplicar o golpe, podendo até mesmo de início entrar com uma boa intenção, mas na constância da relação, já prevendo que vai terminar, aplica o golpe do amor.

Com decisão do magistrado, surgiu diversos casos semelhantes, pois antes da denominação ficar conhecida, as vítimas nem sempre percebiam que o romance não passava de um golpe com o objetivo de tirar vantagens financeiras da vítima; quando revelados, as vítimas tinham vergonha de denunciarem, de terem sua vida amorosa exposta ou por receio do julgamento de amigos e familiares.

Portanto, os objetivos estabelecidos neste estudo foram alcançados, uma vez que foram analisados o que se caracteriza o estelionato sentimental; além de estudar o princípio da boa-fé objetiva, ficou constatado quando há o abuso da boa-fé e a quebra da confiança para se obter vantagens patrimoniais, conceituando-se como o estelionato sentimental.

No decorrer do estudo, constata-se que não se pode confundir a ajuda financeira na constância do relacionamento ou o mero rompimento do namoro com o estelionato sentimental, pois a ajuda financeira não é ilícita, agora o abuso da boa-fé e o dolo de extorquir, se for comprovado a fraude, o golpista deve ser punido, assim como os bens da vítima serem reparados, podendo ingressar com uma ação de indenização por danos materiais e morais.

Portanto para ser verificado a responsabilidade civil por danos materiais e morais no caso do estelionato sentimental, a vítima deve provar que a conduta do agente deu causa ao resultado e foi dolosa, não se admitindo na modalidade culposa. Caso comprove-se que a conduta trouxe prejuízos financeiros e psicológicos para a vítima, é possível ajuizar uma ação de reparação por danos materiais e morais.

Devido à complexidade do tema, e poucos escritos sobre o assunto, espera-se que este artigo científico contribua para os futuros estudos acadêmicos, pois os objetivos foram atendidos e a pergunta-problema respondida, indicando que se faz necessário o estudo de cada caso, dado que se ficar comprovado a caracterização, e forem preenchidos os requisitos, é cabível a responsabilidade civil por danos morais.

REFERÊNCIAS

(TJ-DF-APC:20130110467950, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE19/05/2015.Pág.317) acessado em 23/10/20 as 20;56

171 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Brasil, 17 dez. 1940. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617301/artigo-171-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 1 maio 2022.

2. Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81

A RESPONSABILIDADE civil no direito brasileiro. [S. l.], 13 abr. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro#:~:text=Desta%20forma%2C%20segundo%20Carlos%20Roberto,fonte%20geradora%20de%20responsabilidade%20civil>. Acesso em: 22 maio 2022.

ADVOCACIA, Aleixo. **Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal**. [S. l.], 5 jun. 2022. Disponível em: <https://angelaaleixo.jusbrasil.com.br/artigos/184001691/responsabilidade-civil-x-responsabilidade-penal#:~:text=A%20responsabilidade%20penal%20distingue%20ainda,v%C3%ADtima%20permanecer%C3%A1%20sem%20ser%20ressarcida>. Acesso em: 2 jun. 2022

AHMAD, Nidal. **Vade Mecum: Penal**. 7º. ed. atual. e aum. [S. l.]: Rideel, 2021.

ANDRAD, Renato Campos. **Relacionamentos afetivos e normas penais: Quando atos ilícitos podem resultar em reparação civil e punição no âmbito criminal?**. [S. l.], 30 jun. 2021. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1524811/2021/06/relacionamentos-afetivos-e-normas-penais/>. Acesso em: 12 maio 2022.

BORGES, Victor Matheus. **Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos?**. [S. l.], 18 abr. 2021. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

Brasil. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2022

CABRAL, Felipe. **Responsabilidade Civil e Penal: Diferenças substanciais e natureza jurídica divergente.** [S. l.], 1 jan. 2017. Disponível em: <https://felipecabral94.jusbrasil.com.br/artigos/295702515/responsabilidade-civil-e-penal>. Acesso em: 29 abr. 2022.

CALVACANTE, Barbara Cristina da Silva. **Estelionato sentimental e o cabimento da reparação de danos.** [S. l.], 14 jun. 2021. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56753/estelionato-sentimental-e-o-cabimento-da-reparao-de-danos>. Acesso em: 14 maio 2022

CASTRO, MARIA LUISA DE. **Estelionato sentimental: Uma nova abordagem de responsabilidade civil frente as relações afetivas não protegidas juridicamente.** Orientador: M.a Kaiomi de Souza Oliveira Cavalli. 2016. 53 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade federal de Rondônia - campus de Cacoal, Cacoal/Ro, 2016. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRRAFIA%20MARIA%20LUIZA.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022 13:05

COUTO, Rafael. **Os elementos necessários para caracterização da Responsabilidade Civil.** [S. l.], 5 jun. 2022. Disponível em: <https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil#:~:text=previstas%20em%20lei,-,DANO,moral%E2%80%9D%20e%20%E2%80%9Cest%C3%A9tico%E2%80%9D>. Acesso em: 23 maio 2022.

CRESTANI, Jaqueline. **Responsabilidade civil: tudo que você precisa saber sobre o tema.** [S. l.], 12 nov. 2021. Disponível em: <https://www.mutuus.net/blog/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

DELARMELINA, MARI DA PENHA MARGAON. **SOCIEDADE, “AMOR” E CRIME: ANÁLISE ENTRE A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E O TRATAMENTO JURÍDICO REGALADO AOS HOMICÍDIOS PASSIONAIS.** Orientador: M.e Afonso Maria das Chargas. 2015. 66 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade federal de Rondonia -Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles –, Cacoal/ Ro, 2015. Disponível em: <https://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/395/1/MONOGRRAFIA%20VE-RIFICAR%20%20ENTREGAR%20CAPA%20DURA.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

DOELLE, Caroline. **A responsabilidade civil no direito brasileiro.** [S. l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 31 maio 2022.

DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 6º do projeto do novo cpc) 7.** [S. l.], 1 jan. 2003. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ESTELIONATO SENTIMENTAL: A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO CURSO DO NAMORO. Orientador: Thiago Brito Steckelberg. 2020. 27 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade evangelica de goianesia, Goianesia/ Go, 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18012/1/2020_TCC_%20Patr%C3%ADcia.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

FAGUNDES, Karoline. **Estelionato Sentimental através de redes sociais**. [S. l.], 1 jan. 2019. Disponível em: <https://karolinefagundesadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/716640856/estelionato-sentimental-atraves-de-redes-sociais>. Acesso em: 30 maio 2022.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. Sao Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: http://www5.trf5.jus.br/novasAquisicoes/sumario/Programa_de_responsabilidade_de_civil_1199-16_sumario.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

GARBI, THALITA TOMAINO. **Do divórcio e da responsabilidade civil decorrente**. Orientador: profº Roberto Brianezi de Lima. 2012. 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012. Disponível em: Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Acesso em: 21 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil: direito das obrigações: parte especial, vol. 6, tomo II : responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.? (Coleção sinopses jurídicas).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. [S. l.]: Saraiva Jur, 2020. 888 p. v. iv

GUEDES, Luiza Helena da Silva. Modalidades de dano. In: **Modalidades de dano**. [S. l.], 15 fev. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49476/modalidades-de-dano>. Acesso em: 26 maio 2022.

https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5968/Principio-da-Dignidade-da-Pessoa-Humana>

JUNIOR, Egnaldo Oliveira; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. ESTELIONATO SENTIMENTAL – A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NO CURSO DO NAMORO: QUANDO O AMOR PAGA A CONTA.. In: Anais da Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia 2017. Anais...Fortaleza(CE) DeVry Brasil - Damásio - Ibmec, 2019. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/mpct2017/49809> ESTELIONATOS ENTIMENTAL--A-RESPONSABILIDADE-CIVIL-PELA-EXPLORACAO

ECONOMICA-NO-CURSO-DO-NAMORO--QUANDO-O-AMOR-PAG>.

Acesso em: 20/04/2022 14:10

JUNIOR, JOse Geraldo Bertini; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **A aplicação da regra da boa-fé objetiva no direito das famílias.** [S. l.], 2 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58263/a-aplicacao-da-regra-da-boia-fe-objetiva-no-direito-das-familias>. Acesso em: 19 maio 2022.

LIMA, Ana Laiz Oliveira. **Estelionato sentimental: a responsabilidade civil nas relações de namoro.** [S. l.], 8 nov. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47759/estelionato-sentimental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-namoro>. Acesso em: 28 maio 2022.

MACHONE, Marcelo Azevedo. **O dano na responsabilidade civil.** [S. l.], 10 jun. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11365/o-dano-na-responsabilidade-civil>. Acesso em: 22 maio 2022

MATTOS, Karina Denari Gomes de. **A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais.** [S. l.], 6 out. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-out-06/aplicacao_principio_boa-fe_relacoes_contratuais. Acesso em: 16 maio 2022.

MEDRADO, LEONARDO MAIA RIBEIRO. **A (IN)VALIDADE DO CONTRATO DE NAMORO.** Orientador: Ms. Luciano Lima Figueiredo. 2013. 114 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador/ Ba, 2013. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Leonardo%20Maia%20Ribeiro%20Medrado.pdf>. Acesso em: 19 maio 2022.

MENDONÇA, Rafael Dantas Cavarvalho de. **A responsabilidade civil no direito brasileiro.** [S. l.], 13 abr. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51542/a-responsabilidade-civil-no-direito-brasileiro#:~:text=Desta%20forma%2C%20segundo%20Carlos%20Roberto,fonte%20geradora%20de%20responsabilidade%20civil>. Acesso em: 29 maio 2022.

MORAIS, Carlos Alexandre. Da importância dos princípios constitucionais quando da aplicabilidade da responsabilidade civil por danos materiais e morais no Direito Civil. *In: Da importância dos princípios constitucionais quando da aplicabilidade da responsabilidade civil por danos materiais e morais no Direito Civil.* [S. l.], 28 maio 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/28/da-importancia-dos-principios-constitucionais-quando-da-aplicabilidade-da-responsabilidade-civil-por-danos-materiais-e-morais-no-direito-civil/#:~:text=O%20dano%20material%20ou%20moral,ser%20este%20material%20ou%20moral>. Acesso em: 17 maio 2022.

MOREIRA, Elen. **Responsabilidade Penal e Reponsabilidade Civil – culpa, nexos de causalidade e dano.** [S. l.], 27 jan. 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/responsabilidade-penal-reponsabilidade-civil-culpa-nexo-causalidade-dano>. Acesso em: 17 abr. 2022.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. **Introdução conceitual: responsabilidade civil.** [S. l.], 5 jun. 2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/introducao-conceitual-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 26 maio 2022.

O QUE configura uma indenização por danos materiais?. [S. l.], 26 fev. 2021. Disponível em: <https://nfernandes.com.br/o-que-configura-uma-indenizacao-por-danos-materiais/>. Acesso em: 28 maio 2022.

O QUE é responsabilidade civil?. [S. l.], 19 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/o-que-e-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 11 maio 2022.

PEREIRA, Aline de Souza. **Responsabilidade civil: requisitos e reflexo em danos:** Responsabilidade civil é um ordenamento que tem como princípio não prejudicar o outro e em caso de fazê-lo indenizá-lo em nível similar ao dano causado. [S. l.], 19 jan. 2022. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

PINA, Vinicius Rodrigues. **Conceito doutrinário e jurisprudencial sobre dano moral e requisitos necessários para a sua ocorrência.** [S. l.], 12 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40889/conceito-doutrinario-e-jurisprudencial-sobre-dano-moral-e-requisitos-necessarios-para-a-sua-ocorrencia>. Acesso em: 27 maio 2022.

PINCEGHER, Juliana Giachin. **“Afeto faz parte do modus operandi dos estelionatários sentimentais”.** [S. l.], 5 fev. 2020. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/civel/afeto-faz-parte-do-modus-operandi-dos-estelionatarios-sentimentais/10777>. Acesso em: 27 maio 2022.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies:** O objetivo da Responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que sem dano não há reparação, só podendo existir a obrigação de indenização quando existir dano, que pode ser de ordem material ou imaterial.. [S. l.], 2 nov. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies#:~:text=O%20objetivo%20da%20Responsabilidade%20civil,de%20ordem%20material%20ou%20imaterial>. Acesso em: 25 maio 2022.

REALE, Miguel. **A BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL.** [S. l.], 16 ago. 2003. Disponível em: <http://miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>. Acesso em: 17 maio 2022.

RIBEIRO, Marcella. **Regime de Bens sob a ótica do Código Civil de 2002.** [S. l.], 1 jan. 2009. Disponível em: <https://ribeiromarcelinha.jusbrasil.com.br/artigos/337708403/regime-de-bens-sob-a-otica-do-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 23 maio 2022.

SANTOS, FABIO CELESTINO DOS. **ESTELIONATO SENTIMENTAL - QUANDO O AMOR PAGA A CONTA: A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, NO CURSO DO NAMORO.** [S. l.], 1 jan. 2014. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/estelionato-sentimental-quando-amor-paga-conta.htm>. Acesso em: 26 maio 2022.

SANTOS, Jaqueline Oliveira; SALES, Maria Carolyne Varjão; JUNIOR, Geraldo Calasans da Silva. **INVESTE EM MIM?! ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E PENAL DO ESTELIONATO SENTIMENTAL FRENTE ÀS RELAÇÕES AFETIVAS. INVESTE EM MIM?! ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E PENAL DO ESTELIONATO SENTIMENTAL FRENTE ÀS RELAÇÕES AFETIVAS.**, [s. l.], ano 2021, v. V. 1, ed. 01, 1 dez. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/Valdeane/Downloads/15%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Valdeane/Downloads/15%20(1).pdf). Acesso em: 21 abr. 2022.

SANTOS, Patricia Nunes Dos. **Estelionato sentimental: uma exploração econômica no curso do namoro.** Orientador: Profº Thiago Brito Steckelber. 2020. 27 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade evangelica de goianesia, Goianesia/ Go, 2020. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18012/1/2020_TCC_%20Patr%C3%ADcia.pdf. Acesso em: 4 jun. 2022.

SOUZA, Marcus Valério Saavedra Guimarães de. Responsabilidade civil: teorias: objetiva e subjetiva Disponível em: http://www.valeriosaavedra.com/conteudo_22_responsabilidade-civil-teorias-objetiva-e-subjetiva.html. Obra intelectual protegida pela Lei 9.610/98

SOUZA, Nathalia Veronica Pires de. **ENSAIO SOBRE ESTELIONATO SENTIMENTAL: A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NAS RELAÇÕES DE NAMORO.** [S. l.], 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em: 12 maio 2022.

TARTUCE, Flavio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família.** [S. l.], 5 jun. 2022. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 21 maio 2022.

TARTUCE, Flavio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família.** [S. l.], 8 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12050/o-principio-da-boa-fe-objetiva-no-direito-de-familia>. Acesso em: 20 maio 2022.

VASCONCELOS, DERBERTH PAULA de. Dano moral: conceito e evolução histórica. In: [Http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46669/](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46669/)

dano-moral-conceito-e-evolucao-historica. [S. l.], 16 maio 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46669/dano-moral-conceito-e-evolucao-historica>. Acesso em: 30 maio 2022.

VIEIRA, Isabela *et al.* **Dano moral, dano material e dano estético**. [S. l.], 5 jun. 2022. Disponível em: <https://victormello1.jusbrasil.com.br/artigos/338568887/dano-moral-dano-material-e-dano-estetico>. Acesso em: 28 maio 2022.